



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121034 - SP (2022/0131647-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970
IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.
2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121034 - SP (2022/0131647-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970
IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS NÃO EFETUADO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.
2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 2.842-2.847 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ela interposto.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 2.581, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROVOCA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA NÃO MADURA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O ajuizamento de demanda cautelar de exibição de documentos representa ato judicial que viabiliza a defesa de um direito subjetivo, e, desta forma, tem o condão de interromper, uma única vez, o prazo prescricional para demandar em juízo o cumprimento de uma obrigação nos termos do art. 202 do CC. O prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal, da 3ª Região (STJ, AgInt no AREsp 1346522/SP, AgRg no AREsp 149.893/SP, TRF3, ApCiv0012055- 44. 2016.4.03.6000).

II - Caso em que é incontroverso que diversas foram as medidas cautelares ajuizadas pela parte Autora contra a CEF antes do transcurso do prazo vintenário que rege a relação jurídica firmada entre as partes (0010872-52.2009.4.03.6107,0013478-68.2009.4.03.6102,0003043-98.2010.4.03.6102,0009523-17.2009.4.03.6106,0000362-09.2011.4.03.6107).

III - Desta forma, considerando que no momento de ajuizamento da presente ação ainda não havia trânsito em julgado das decisões proferidas naqueles autos, não há que se falar em prescrição no caos em tela.

IV - Apelação provida para afastar o reconhecimento da prescrição e anular a sentença, determinando a devolução dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 2.611-2.617, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.628-2.652, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) arts. 371, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) art. 202 do Código Civil de 2002;
- c) arts. 4º, 6º, 7º e 267 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação no acórdão recorrido;

(ii) estar configurada a prescrição da pretensão autoral, ante o transcurso integral do lapso prescricional aplicável à espécie, uma vez que a exibição de documentos não interrompe o aludido prazo;

(iii) não se encontrar preclusa a questão relativa à ilegitimidade da União Federal para compor o polo passivo da presente demanda, considerando que questões de ordem pública não precluem, podendo ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, por estes fundamentos: **a)** não configuração da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela insurgente foram analisadas de forma fundamentada; **b)** falta de prequestionamento dos artigos de lei tidos por vulnerados, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ; **c)** aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte; e **d)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões do colegiado de origem.

Neste agravo interno (fls. 2.850-2.858, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 2.861-2.863 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, afasta-se a alegação da agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais".

Consoante análise dos autos, constata-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TELEFONIA. SERVIÇO DE INTERNET FIXA. VELOCIDADE DE CONEXÃO MÍNIMA E MÉDIA ESTABELECIDA PELA ANATEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVOLVIMENTODE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Há legitimidade ativa do Ministério Público se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo.
3. Quanto à conduta abusiva da operadora de telecomunicações, afastar as conclusões do Tribunal a quo, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.
4. A revisão do quantum fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice constante da Súmula n.º 7/STJ.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no AREsp 1.810.640/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022).

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, assim se manifestou o TRF-3ª Região (fls. 2.578-2.581, e-STJ, sem grifos no original):

O ajuizamento de demanda cautelar de exibição de documentos representa ato judicial que viabiliza a defesa de um direito subjetivo, e, desta forma, tem o condão de interromper, uma única vez, o prazo prescricional para demandar em juízo o cumprimento de uma obrigação nos termos do art. 202 do CC. O prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

No caso dos autos é incontroverso que diversas foram as medidas cautelares ajuizadas pela parte Autora contra a CEF antes do transcurso do prazo vintenário que rege a relação jurídica firmada entre as partes (0010872-52.2009.4.03.6107,0013478-68.2009.4.03.6102,0003043-98.2010.4.03.6102,0009523-17.2009.4.03.6106,0000362-09.2011.4.03.6107).

Desta forma, considerando que no momento de ajuizamento da presente ação **ainda não havia trânsito em julgado das decisões proferidas naqueles autos, não há que se falar em prescrição no caso em tela.**

Ante o exposto, dou provimento à apelação para **afastar o reconhecimento da prescrição e anular a sentença, determinando a devolução dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito**, na forma da fundamentação acima.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Do trecho acima transcrito, destaca-se que a Corte de origem, mencionando entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a ação cautelar, mesmo que preparatória do feito principal, interrompe a contagem do prazo prescricional.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO.

1. Nos termos do artigo 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002 é anual o prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória do segurado em face do segurador.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência sumulada desta Corte Superior, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999).
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal.
5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.482.595/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020).

Em face disso, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 4º, 6º, 7º e 267 do Código de Processo Civil de 1973 não foi debatido pela Corte de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Verifica-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração pela recorrente, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, necessário ao conhecimento do recurso, o TRF-3ª Região não decidiu acerca dos dispositivos, limitando-se a reformar a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão autoral, incidindo, assim, a Súmula 211 desta Corte Superior.

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, levando-se em conta que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.121.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0131647-2

Número de Origem:

00000846620154036107 846620154036107

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AGRAVADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970

IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798

AGRAVADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA - SP195970

IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022